TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008291-64.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Sobrepartilha - Sucessões
Requerente: Valcicleide Alves Cintra

Requerido: Elizabeth Bartaquim Guilherme

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Valcicleide Alves Cintra ajuizou ação de sobrepartilha contra Elizabeth Bartaquim Guilherme alegando, em síntese, que é filha de Juca Oliveira Cintra, já falecido. Disse que seu pai tomou rumo desconhecido quando ainda residia no estado da Bahia, época em que ela tinha apenas três anos de idade, tendo desaparecido. Após anos de buscas descobriu que ele teria constituído nova família nesta cidade de São Carlos, sobrevindo a notícia de que ele já havia falecido. Seguiu-se a abertura de inventário, onde foi adjudicado um bem imóvel à cônjuge supérstite, tendo ela omitido a existência de herdeira necessária e de um outro bem imóvel que deveria ser incluído nos bens a partilhar. Por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja declarada a partilha do bem imóvel objeto da matrícula 53.287, do CRI local, na proporção de metade para ela e metade para a ré. Juntou documentos.

A ré foi devidamente citada e contestou o pedido. Alegou não ter agido de má-fé quando das declarações prestados à época do óbito, bem como em relação à abertura do inventário, pois seu falecido marido jamais mencionou a existência de outros filhos. Aduziu que o imóvel mencionado pela autora foi adquirido em 12 de novembro de 1996, cerca de oito meses antes do falecimento de Juca Oliveira Cintra. Pugnou, na hipótese de acolhimento do pedido, para que seja assegurado a ela o direito real de habitação, conforme determina a lei. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi determinado que as partes especificassem eventuais provas que desejavam produzir, bem como a juntada de cópia dos autos do inventário dos bens do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

falecido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade na produção de outras provas, além daquelas já existentes, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente.

Atendo-se ao princípio da correlação, é manifesta a necessidade de sobrepartilha em relação aos direitos do bem imóvel indicado pela autora na petição inicial, qual seja, aquele matriculado sob nº 53.287, do CRI local (fls. 19/20), objeto da venda e compra celebrada por escritura pública pelo falecido pai da autora e cônjuge da ré, lavrada em 10 de agosto de 1995 (fls. 13/16).

A despeito da divergência entre as partes em relação à data do negócio, esta é uma circunstância irrelevante para o desfecho do litígio, pois é evidente que a aquisição deste bem imóvel se deu antes do falecimento de Juca Oliveira Cintra, o que não é negado por nenhuma das litigantes.

Por outro lado, a pretensão da autora é partilhar referido bem na proporção de metade entre ela e a ré, não deduzindo pedido no sentido de que a demandada perca o direito ao referido bem (uma vez que inovação nos limites objetivos da demanda operada na réplica de fls. 53/55 não pode ser aceita). Por isso, sequer é necessário se cogitar de máfé da ré quando das declarações prestadas junto ao procedimento de inventário, pois a autora não pretende a imposição da penalidade civil relativa aos bens sonegados, prevista no artigo 1.992, do Código Civil.

Cumpre também observar que a autora não postula a obtenção de direitos em relação ao bem imóvel que foi indicado no inventário, qual seja, aquele matriculado sob nº 69.584, do CRI local (declarações de fls. 61/62 e adjudicação de fls. 80/81). Como este segundo imóvel (objeto da matrícula nº 53.287, do CRI local) evidentemente não constou da relação de bens apresentada pela ré, é imprescindível que ele seja agora partilhado, com a atribuição da fração de direito da autora, na forma como por ela proposta

na inicial.

Deve-se apenas anotar que será objeto de partilha os direitos em relação ao imóvel, pois se constata que a escritura pública de venda e compra não foi levada a registro (matrícula de fls. 19/20), de modo que caberá à parte interessada providenciar a regularização do registro deste negócio jurídico, para posteriormente registrar a partilha do bem declarada nesta sentença.

Por fim, é caso de se garantir o direito real de habitação da ré no imóvel objeto do pedido, nos exatos termos do artigo 1.831, do Código Civil: Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

A existência de outro imóvel inventariado não pode ter o condão de impedir o reconhecimento da garantia do direito real criado com a finalidade de resguardar o direito social à moradia do cônjuge supérstite. Tutela-se, por via oblíqua, a própria dignidade daquele que se viu desamparado diante do falecimento do consorte, circunstância que não pode ceder frente à pretensões de natureza patrimonial, como é aquela da parte autora. Seu direito à propriedade será resguardado, recebendo-o apenas com a limitação legal imposta pelo direito real de habitação.

Veja-se que a autora reside no imóvel objeto da controvérsia há quase quinze anos, no mínimo, conforme se vê da certidão de intimação dos autos do inventário (fl. 141). E, como bem ensina Mauro Antonini, ao comentar o artigo 1.831, do Código Civil, a parte final do artigo não pode ser aplicada literalmente. Estabelece que haverá direito real de habitação no imóvel residencial se for o único dessa natureza a inventariar. A limitação ao único imóvel a inventariar é resquício do Código anterior, pois o direito real de habitação era conferido exclusivamente ao casado pela comunhão universal. Casado por esse regime, o viúvo tem meação sobre todos os bens. Havendo mais de um imóvel, é praticamente certo que ficará com um deles, em pagamento de sua meação, o que lhe assegura moradia. Nessa hipótese, não tem necessidade do direito real de habitação. No atual Código, porém, estendido esse direito a todos os regimes de bens, não

há sentido, por exemplo, em negar o direito real de habitação ao casado pela separação de bens, se houver mais de um imóvel residencial a inventariar. Com mais razão deve lhe ser assegurada tal proteção se houver mais de um imóvel. (Código Civil Comentado. Coord. Min. Cezar Peluso. 9 ed. Barueri: Manole, 2015, p. 2.110).

Neste cenário, afigura-se impossível negar à ré o direito de continuar residindo no imóvel onde já se encontra há muito tempo, sob pena de clara violação a seu direito fundamental à moradia.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a partilha dos direitos oriundos do contrato de venda e compra do bem imóvel objeto da matrícula nº 53.287, do CRI local, representado pela escritura pública lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de São Carlos (fls. 13/16), na proporção de metade para cada parte, resguardando-se o direito real de habitação da ré, com base no artigo 1.831, do Código Civil e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, pois em razão da declaração juntada aos autos, **defiro à ré o benefício da gratuidade de justiça.**

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA